



Número: **0802905-29.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| <b>PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES (AUTOR)</b>                          | <b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b><br><b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b> |   |

| Documentos   |                    |  |                              |
|--------------|--------------------|--|------------------------------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                                    | Tipo                         |
| 13564<br>349 | 12/04/2018 12:28   | <a href="#">Petição Inicial</a>              | Petição Inicial              |
| 13564<br>360 | 12/04/2018 12:28   | <a href="#">PEDRO ARTHUR RIBEIRO NUNES</a>   | Outros Documentos            |
| 13564<br>365 | 12/04/2018 12:28   | <a href="#">PEDRO ARTHUR RIBEIRO NUNES-1</a> | Outros Documentos            |
| 13700<br>291 | 18/04/2018 21:23   | <a href="#">Decisão</a>                      | Decisão                      |
| 16424<br>273 | 05/09/2018 21:19   | <a href="#">Expediente</a>                   | Expediente                   |
| 17595<br>196 | 05/11/2018 20:51   | <a href="#">Certidão de Decurso de prazo</a> | Certidão de Decurso de prazo |
| 28269<br>750 | 13/02/2020 16:16   | <a href="#">Despacho</a>                     | Despacho                     |
| 28361<br>794 | 17/02/2020 17:19   | <a href="#">Ato Ordinatório</a>              | Ato Ordinatório              |
| 28501<br>117 | 21/02/2020 09:15   | <a href="#">Mandado</a>                      | Mandado                      |
| 28501<br>118 | 21/02/2020 09:15   | <a href="#">Expediente</a>                   | Expediente                   |
| 28785<br>501 | 04/03/2020 17:12   | <a href="#">Certidão Oficial de Justiça</a>  | Certidão Oficial de Justiça  |

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/04/2018 12:27:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804121227466000000013245256>  
Número do documento: 1804121227466000000013245256

Num. 13564349 - Pág. 1

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 4110170 SSP/PB e CPF de nº 701.938.534-69 residente e domiciliado na rua Mario Neves do Nascimento, 4, Ernani Sátiro, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

**1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:**



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Importante frisar que a vítima **PEDRO ARTHUR RIBEIRO NUNES**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.



## DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...  
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

## 2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**



## DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

### 2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17/09/2016, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura da clavícula direita, que o deixou com permanente debilidade funcional em seu membro superior direito, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

### 3) DO DIREITO

#### 3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a**



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

#### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)**

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:



## DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelênciа:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçao anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de abril de 2018.



**DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

---

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA  
ESTAGIÁRIO**



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

---

**QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?



**DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

---

**ANEXO**

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico   | Percentual da Perda    |
|---|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés   |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior   |                        |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral  |                        |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica   | 100                    |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores   | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos   | 70                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés   | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar  | 25                     |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo   |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão  | 10                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé  |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais  | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho  | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral   | 25                     |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço   | 10                     |





Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Líder permanente  
06/06/17  
20/07/17  
encaminhei  
para fechar

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

## SINISTRO 3170175367 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES

COBERTURA Inválidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES

CPF/CNPJ: 70193853469

Posição em 09-05-2017 12:58:42

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

| Descrição             | Tipo   | Status       | Nome |
|-----------------------|--------|--------------|------|
| Boletim de ocorrência | Vítima | Não Conforme |      |

## ACESSIBILIDADE

[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A A

## COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas ([/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx](#))  
 Documentos Inválidez Permanente ([/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx](#))  
 Documento Morte ([/Pages/Documentacao-Morte.aspx](#))  
 Dicas Indispensáveis ([/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#))

## PAGUE SEGURO



Corno Pagar ([/Pages/Pague-Seguro.aspx](#))  
 Consulta a Pagamentos Efetuados ([/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx](#))  
 Informações Gerais ([/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx](#))

## ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.  
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Pedro Arthur Ribeiro Nunes FONE 982194900  
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Auxiliar de Serviços Gerais RG 4.068.334  
CPF 301.938.534-68 ENDEREÇO Rua Maria  
mães do Nascimento, 09 Bloco A

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438, ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, OAB/PB 14.178, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 23 de Setembro de 2016.

(OUTORGANTE), Pedro Arthur Ribeiro Nunes



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil

**1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos da Capital**



 GOVERNO  
DA PARAÍBA  
Secretaria de Estado da  
Segurança da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00171-01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada; o Registro de Ocorrência Policial Nº 00171.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:16 horas do dia 26 de janeiro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo, Agente de Investigacao do seu cargo, ao final assinado, compareceu Pedro Arthur Ribeiro Nunes, CPF nº 701.938.534-69, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Auxiliar de Serviços Gerais, filho(a) de Adriana Flávia Calisto Ribeiro e Adalberto da Silva Nunes, natural de Campina Grande/PB, nascido(a) em 13/03/1997 (19 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) R. Mario Neves do Nascimento, Nº 04, bairro Esplanada, tendo como ponto de referência Próximo Ao Supermercado Macro, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98719-7900.

Dados do(s) Fatos:

Local: Próximo a Ambev, João Pessoa/PB; ; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data: 15/02/16 10:20h; Tipificação: LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO

E NOTELICOLO O SEGUINTE:

Que, no dia 17/09/2016, por volta das 10:20 hs, quando conduzia a motocicleta de marca I/SHINERAY/XY50Q PHOENIX, ano 2012/2013, de cor vermelha, chassi: LXYXCBLOXD0459280, com nota fiscal de JOSÉ GARCIA DA COSTA, que o notificante não conhece o antigo proprietário da referida motocicleta, por uma rua no distrito industrial, bairro das industrias, nesta capital, quando outra motocicleta fez uma manobra indevida, tendo o notificante atingido a referida motocicleta perdido o controle de direção caindo ao solo e em decorrência desse fato veio a sofrer fratura da clavícula direita, sendo socorrido por terceiros e conduzido ao Hospital de Emergência e trauma Senador Humberto lucena, nesta capital.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdadeira. Deu fé: *[Assinatura]*

1.5 - Processo/RR - 26 de janeiro de 2017.

~~RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO~~  
Agente de Investigacao

Pedro Arthur R. Nunes  
PEDRO ARTHUR RIBEIRO NUNES

PEDRO ARTHUR RIBEIRO  
Noticiante

Noticiante

Procedimento Policial: 00171.01.2017.1.09.420

2/1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/04/2018 12:27:56  
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041212272993200000013245271>  
Número de documento: 18041212272993200000013245271

Num. 13564365 - Pág. 3



**CAGEPA**

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

|  |
|--|
| PARA CONTATO COM A CAGEPA<br>INFORME ESTE NÚMERO |
| MATRÍCULA  |
| 850454   |
| REFERENCIA                                       |
| SET/2016   |

CONTA DE CONSUMO DE AGUA / ESGOTO E SERVICOS

ADRIANA FLAVIA C RIBEIRO  
RUA MARIO N DO NASCIMENTO 4

ERNANI SATIRO 58080- 030

JOAO PESSOA

| Inscrição       | SMI                | Quantidade de Economias |               |                 |         | Responsável |
|-----------------|--------------------|-------------------------|---------------|-----------------|---------|-------------|
|                 |                    | Residencial             | Comercial     | Industrial      | Público |             |
| 001.28.125.0260 | 0                  | 1                       | 0             | 0               | 0       | 67929974    |
| Hidrômetro      | Data de Instalação | Localização             | Situação Água | Situação Esgoto |         |             |
| 0000260664      | 17/10/1998         | 5                       | LIGADO        | LIGADO          |         |             |

| ANTERIOR   |      | ATUAL |                             | CONSUMO (m³) | NUM. DE DIAS | PROXIMA LEITURA |
|--|------|-------|-----------------------------|--------------|--------------|-----------------|
| 1735   | 1750 | 15    | 32                          |              |              | 17/10/2016      |
| HIST. DE CONS./ANOR. LEIT.I QUALID. DA AGUA-DECRETO 2.914/2011-MS. |      |       |                             |              |              |                 |
| MAR/2016   | 12   | 32    | PARAMETROS                  | EXIG.        | ANALIS.      | CONFORMES       |
| ABR/2016   | 25   | 0     | COL.TOTAIS                  | 294          | 294          | 294             |
| MAI/2016   | 18   | 0     | TURBIDEZ                    | 294          | 294          | 292             |
| JUN/2016   | 15   | 32    | CLORO                       | 294          | 294          | 294             |
| JUL/2016   | 18   | 0     | COL.TERMOT                  | 0            | 0            | 0               |
| AGO/2016   | 1    | 0     | COR                         | 77           | 132          | 131             |
| MEDIA(M³)  | 15   |       | DADOS REFERENTES A:AGO/2016 |              |              |                 |

| DATA DA LEITURA: 20/09/2016   |         | HORA DA LEITURA: 14:41:53 |           |
|-------------------------------|---------|---------------------------|-----------|
| DESCRICAO                     | CONSUMO | VL AGUA                   | VL ESGOTO |
| RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m   | 10      | 32,78                     | 26,22     |
| DE 11m A 20m                  | 5       | 21,15                     | 16,90     |
| TOTAIS                        |         | 53,93                     | 43,12     |
| 047-JUROS DE MORA             |         |                           | R\$1.38   |
| 050-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT. |         |                           | R\$2.42   |

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS. R\$8.98 PIS E COFINS. LEI 12.741/12.

VENCIMENTO: Total a Pagar:

01/10/2016 R\$100,85

v.16.7 R. 1.0

CONDICAO DE LEITURA:NAO REALIZADA  
CONDICAO DO FATURAMENTO:MEDIA TIPO DE TARIFA:NORMAL

ANORMALIDADE DE LEITURA: 32

POSICAO DE DEB. ANTERIOR(ES)

EXISTE(M) CONTA(S) ANTER. EM DEBITO.

INFORMACOES GERAIS:

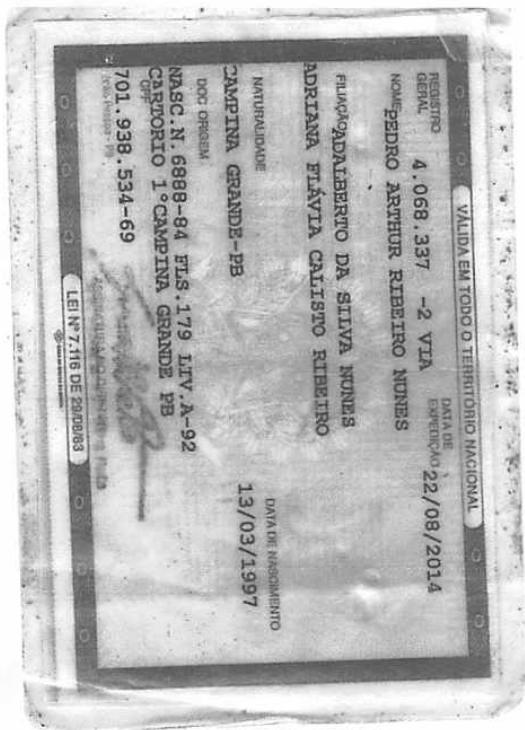
PARA SUA COMODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DEBITO AUTOMATICO.



| MATRÍCULA | REFERENCIA | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|-----------|------------|------------|---------------|
| 850454    | SET/2016   | 01/10/2016 | R\$100,85     |

82680000001-3 00850010820-7 08504540920-9 16000000002-8







GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| NOME DO PACIENTE   | PEDRO ARTHUR RIBEIRO NUNES     |
| DATA DE NASCIMENTO | 13/03/97                       |
| NOME DA MÃE        | ADRIANA FLÁVIA CALISTO RIBEIRO |

### DADOS EXTRAÍDOS

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| BOLETIM DE ENTRADA N.º | 948.092                      |
| PRONTUÁRIO N.º         | XXXXXXXXXXXXXX               |
| DATA DO ATENDIMENTO    | 17/09/16                     |
| HORA DO ATENDIMENTO    | 10:54                        |
| MOTIVO DO ATENDIMENTO  | ACIDENTE DE MOTO             |
| DIAGNÓSTICO (S)        | FRATURA EM CLAVÍCULA DIREITA |
| CID 10                 | V 29 + S 42.0                |

### AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO, EM USO DE CAPACETE, COM QUEIXA DE DOR + LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS EM OMBRO DIREITO + ESCORIAÇÕES EM MSD. GLASGOW 15.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

|   |
|---|
| RX DE OMBRO DIREITO- FRATURA EM CLAVÍCULA DIREITA |
| RX DE TÓRAX                                       |

### TRATAMENTO

PACIENTE AVALIADO POR COT + IMOBILIZAÇÃO COM TIPÓIA AMERICANA + MEDICAÇÃO.

ALTA HOSPITALAR: 17/09/2016

DATA DA EMISSÃO: 17/12/2016

Dr. Joacilé Braga Brandão

CRM: 1741/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



CRUZ VERMELHA  
BRASILEIRA

## Primeiro Atendimento Médico

1000005923495 BE.: 948092  
 PEDRO ARTHUR RIBEIRO NUNES  
 DT. NASC.: 13/03/1997  
 MAE: ADRIANA FLAVIA CALISTO RIBEIRO

B END.: MURIO NEVES DO NASCIMENTO  
 N. 04 - ERNANI SUTIRO  
 JORO PESSOA  
 FONE: (83) 32342962  
 CELULAR: (83) 986422522  
 IDADE: 19  
 DT. ENTRADA: 17/09/2016 10:54:05

## PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO

|   |        |
|---|--------|
| NOME DO PACIENTE:   | IDADE: |
| DADOS CLÍNICOS – MECANISMOS DO TRAUMA   |        |
| <p>PACIENTE COM BREVETO DE Queda de Moto, há ± 1h. Relata uso de capacete. Negou lesão, perda da consciência e vômitos.</p> <p>AO EXAME: Dor e limitação do movimento do ombro (1) + escorregacão em MSB.</p> |        |
|   |        |
|   |        |
|   |        |

## EXAME PRIMÁRIO

VIAS AÉREAS  Pervias  Obstruídas

CERVICAL IMOBILIZADA:  Sim  Não

## VENTILAÇÃO:

TRAQUEIA NA LINHA MEDIANA  Sim  Não

RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA  Sem dificuldade  
 Com dificuldade

## VENTILAÇÃO MECÂNICA

## APNÉIA

## AUSCUTA PULMONAR:

## 1- MURMÚRIO VESICULAR

HTD  Presente e normal  
 Rude  
 Diminuído  
 Ausente

HTE  Presente e normal  
 Rude  
 Diminuído  
 Ausente

## 2 - RUIDOS

sim  
 Não

HTD  Roncos  
 Sibilos  
 Estertores

HTE  Roncos  
 Sibilos  
 Estertores

FR: \_\_\_\_\_ imp SaO<sub>2</sub>: \_\_\_\_\_ %

## CIRCULAÇÃO

COR DA PELE:  Normal  Pálida  Cianótica

TEMPERATURA DA PELE:  Normal  Quente  Fria

PULSO:  Normal  Aumentado

Fino  Ausente

## AUSCUTA CARDÍACA

RÍTIMO:  Regular  Irregular  Ausente

BULHAS:  Normatonéticas  Hipofonéticas

Hipofonéticas  Ausente

SOPRO:  Presente  Ausente

BE OU B4:  Sim  Não

FC: \_\_\_\_\_ bmp PA: \_\_\_\_\_ X mmHg T: \_\_\_\_\_ °C

ECG: \_\_\_\_\_

ABDOMEN: Plano, Flácido, S/ Enxaes

~~IRRITACAO RETONAL~~

## DÉFICIT NEUROLÓGICO

Pupilas:  Fotoreagente  Paralisadas  Isocôricas  Anisocôricas (diferença = \_\_\_\_\_ mm)

## Escala de Glasgow:

|                      | ABERTURA OCULAR |   | MELHOR RESPOSTA VERBAL<br>ESCALA VERBAL PEDIÁTRICA<br>(<4anos)          |   | MELHOR RESPOSTA MOTORA          |   |
|----------------------|-----------------|---|---|---|---------------------------------|---|
|                      |                 |   |   |   |                                 |   |
| Espontânea           |                 | ④ | Consciente / Palavras apropriadas, sorriso social, fixa e segue objetos | ⑤ | Obedece aos comandos            | ⑥ |
| À solicitação verbal |                 | 3 | Confuso / Chora, mas é consolável                                       | 4 | Localiza a dor                  | 5 |
| Ao contínuo estímulo |                 | 2 | Palavras inapropriadas / Irritado (persistente)                         | 3 | Retira o Membro                 | 4 |
| Nenhuma              |                 | 1 | Sons incompreensíveis / Inquieto  | 2 | Flexão anormal (decorticação)   | 3 |
|                      |                 |   | Nenhuma / Nenhuma   | 1 | Extensão Anormal (decerebração) | 2 |
| TOTAL:               | 15              |   |   |   | Nenhuma                         | 1 |

F(NG).CC.001-1





**CRUZVERPASLHA  
BRASILEIRA**

## EVOLUÇÃO DO PACIENTE

A standard linear barcode is located at the bottom of the page, spanning most of the width.

BE.: 948092

PEDRO ARTHUR RIBEIRO  
DT. NBSC.: 13/03/1997

- MAE: ADRIANA FLAVIA CALISTO RIBEIRO

www.ijmsc.org ISSN: 2227-519X

END.: MARIO NEVES DO N  
TURNO: 5 (UTRIO)

N. 04 - ERNANI SUTIRO  
1222-555500

JORO PESSOA  
FONE: (81) 32342962

FONE: (83) 32342332  
CELULAR: (83) 986422522

~~CELESTE (25) 000-00000~~  
IDADE: 19

BE/PRONTUÁRIO

Nome do paciente

F(NG).ENF.018-1

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/04/2018 12:27:56

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DOARTE - 12/04/2018 12:27:30  
<http://pie.tibp.ius.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041212272993200000013245271>

Número do documento: 1804121227299320000013245271

Num. 13564365 - Pág. 8



Atendimento: 000000029174

Idade: 19 anos

Paciente: PEDRO ARTHUR RIBEIRO NUNES

Data: 17/09/2016

## RADIOGRAFIA OMBRO DIREITO

FRATURA NA CLAVICULA DIREITA.

\* O Raio-X é um exame subsidiário, devendo ser correlacionada com outros dados clínico-laboratoriais a critério clínico.

Este laudo foi liberado em 30/09/2016 13:10 .

Dr. Caio M. M. Medeiros  
CRM: 3645 - PB



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/04/2018 12:27:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041212272993200000013245271>  
Número do documento: 18041212272993200000013245271

Num. 13564365 - Pág. 9



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

0802905-29.2018.8.15.2003

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

---

### DECISÃO

---

Cuida-se de ***Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT***, envolvendo as partes acima mencionadas, ambas devidamente qualificadas.

O processo foi distribuído para esta Vara.

#### ***É o suficiente Relatório. DECIDO.***

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

No caso dos autos, o acidente ocorreu no bairro das indústrias (ID 13564365), o autor possui domicílio no bairro Ermani Sátiro, e, a promovida fica localizada na cidade do Rio de Janeiro.

Preceitua o art. 1º, da Resolução nº 55/2012 do TJPB, *in verbis*:

*"Art. 1º - A jurisdição das Varas Regionais e dos Juizados Especiais Regionais Mistas de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidades dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, III e IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumagro, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo".*

Assim, a resolução 55/2012 do TJPB define os bairros que integram a jurisdição deste foro regional, passando então a caracterizar competência funcional e, portanto, absoluta, podendo ser declinada de ofício.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 18/04/2018 21:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041821234360600000013377893>  
Número do documento: 18041821234360600000013377893

Num. 13700291 - Pág. 1

Como se vê, na referida Resolução não se encontra inserido os bairros onde a parte autora possui domicílio e nem onde ocorreu o acidente, portanto, este processo não deveria ter sido distribuído para esta Vara, mas, sim, para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível desta Capital.

Como já dito, a competência do foro regional é funcional e, portanto, absoluta.

**POSTO ISSO, declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível de João Pessoa.**

**Intime-se.**

Passado prazo para agravo sem manifestação do autor ou havendo expressa declaração de falta de interesse recursal, redistribua-se.

João Pessoa, 17 de abril de 2018

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 18/04/2018 21:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041821234360600000013377893>  
Número do documento: 18041821234360600000013377893

Num. 13700291 - Pág. 2



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

0802905-29.2018.8.15.2003

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

---

### DECISÃO

---

Cuida-se de ***Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT***, envolvendo as partes acima mencionadas, ambas devidamente qualificadas.

O processo foi distribuído para esta Vara.

#### ***É o suficiente Relatório. DECIDO.***

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

No caso dos autos, o acidente ocorreu no bairro das indústrias (ID 13564365), o autor possui domicílio no bairro Ermani Sátiro, e, a promovida fica localizada na cidade do Rio de Janeiro.

Preceitua o art. 1º, da Resolução nº 55/2012 do TJPB, *in verbis*:

*"Art. 1º - A jurisdição das Varas Regionais e dos Juizados Especiais Regionais Mistas de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidades dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, III e IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumagro, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo".*

Assim, a resolução 55/2012 do TJPB define os bairros que integram a jurisdição deste foro regional, passando então a caracterizar competência funcional e, portanto, absoluta, podendo ser declinada de ofício.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 18/04/2018 21:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041821234360600000013377893>  
Número do documento: 18041821234360600000013377893

Num. 16424273 - Pág. 1

Como se vê, na referida Resolução não se encontra inserido os bairros onde a parte autora possui domicílio e nem onde ocorreu o acidente, portanto, este processo não deveria ter sido distribuído para esta Vara, mas, sim, para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível desta Capital.

Como já dito, a competência do foro regional é funcional e, portanto, absoluta.

**POSTO ISSO, declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível de João Pessoa.**

**Intime-se.**

Passado prazo para agravo sem manifestação do autor ou havendo expressa declaração de falta de interesse recursal, redistribua-se.

João Pessoa, 17 de abril de 2018

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 18/04/2018 21:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041821234360600000013377893>  
Número do documento: 18041821234360600000013377893

Num. 16424273 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

**Nº DO PROCESSO: 0802905-29.2018.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte promovente sobre decisão anterior, razão pela qual faço redistribuição destes para Fórum Cível da Capital.

João Pessoa/PB, 5 de novembro de 2018.

SILVANA GIANNATTASIO  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 05/11/2018 20:51:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110520505969600000017130725>  
Número do documento: 18110520505969600000017130725

Num. 17595196 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital**

[ACIDENTE DE TRÂNSITO] 0802905-29.2018.8.15.2003

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Defiro** o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a experiência prática demonstra que nas ações em que se busca o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, como é o caso, tentativas de acordo somente são viabilizadas em momento processual posterior a realização de prova pericial para apuração da debilidade alegada pelo Autor, razão pela qual torna-se infrutífera a designação de sessão para tentativa conciliatória.

Dessa forma, **deixo de agendar audiência de conciliação**, sem prejuízo de outras tentativas conciliatórias que possam ocorrer no curso do processo.

Assim, **cite-se** a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Contestada a ação, **intime-se** a parte Promovente para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Por fim, considerando que no caso em apreço é necessária a realização de prova pericial, **NOMEIO** como perita a médica Dra. **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA**, com endereço **na Rua Silvio Almeida, nº. 725, Bairro expedicionários (ponto Cardio)**, Fone 83-3223-4090, CEP: 58041-020, João Pessoa/PB; telefone 98765-6296.

Como honorários periciais fixo o valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB.



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 13/02/2020 16:16:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021316163323500000027263621>  
Número do documento: 20021316163323500000027263621

Num. 28269750 - Pág. 1

**Intime-se** a seguradora para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.

**Para realização da perícia, a ocorrer na sala de audiências deste Juízo, designe-se data.**

Proceda-se à intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, hora e local indicados para a realização da perícia, facultando ao Autor a apresentação de documentos médicos que auxiliem na prova pericial.

**Intime-se o(a) Autor(a) por meio de advogado, advertindo-o que a ausência na perícia poderá ensejar a ocorrência de preclusão e, consequentemente, no julgamento do feito com as provas que constam nos autos.**

Sendo o caso, encaminhem-se à perita cópia dos documentos necessários.

**Designe-se audiência de conciliação a ser realizada na mesma data e no mesmo local da perícia designada. Utilizando-se do mesmo expediente, intimem-se as partes para comparecerem.**

**Cientifiquem-se** as partes de que o comparecimento na audiência, devidamente acompanhadas de seus advogados, é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, ficando desde logo sancionada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte que injustificadamente não se fizer presente na audiência.

Cumpre-se na íntegra.

João Pessoa - PB, data e assinatura digitais.

**Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 13/02/2020 16:16:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021316163323500000027263621>  
Número do documento: 20021316163323500000027263621

Num. 28269750 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0802905-29.2018.8.15.2003  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO - ESFORÇO CONCENTRADO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração e ainda da Portaria 01/2017 do Gabinete da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, **designo o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min.**, para realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, pela médica perita desde Juízo, Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva; com intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, local e hora acima indicados, para realização da perícia seguida de audiência conciliatória, facultado ao autor a apresentação de documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertindo-os que deverão arcar com os ônus de eventual ausência ao exame pericial, e, consequentemente no julgamento da lide no estado em que se encontra, cientificando ainda a seguradora quanto aos honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJPB. Dou fé.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020

Izaura Gonçalves de Lira

Chefe de Cartório



**6ª Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA**

Nº do processo: 0802905-29.2018.8.15.2003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Autor: Nome: PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES

Endereço: R MÁRIO NEVES DO NASCIMENTO, 4, ERNANI SÁTIRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58080-030

Réu: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
(AUDIÊNCIA – AUTOR)**

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, intime o Sr. **PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES**, CPF/MF 701.938.534-69, com endereço na **RUA MÁRIO NEVES DO NASCIMENTO, 4, ERNANI SÁTIRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58080-030**, para comparecer a sala 319 da 6ª Vara Cível da Capital, para a realização **da perícia médica, designada para o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min**, munido de todos os documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertido-lhe de que deverá arcar com os ônus de eventual ausência na perícia, e, consequentemente, no julgamento da lide no estado em que se encontrar. Ficando neste mesmo ato intimado **para a audiência de conciliação a ser realizada na mesma data e no mesmo local da perícia designada, cientificando-lhe**, ainda de que o comparecimento na audiência, devidamente acompanhado de seu advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, ficando desde logo sancionada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte que injustificadamente não se fizer presente na audiência. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, em 21 de fevereiro de 2020.

De ordem, DIANA SANTOS DE OLIVEIRA BERGER

Servidora





Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0802905-29.2018.8.15.2003  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: PEDRO ARTUR RIBEIRO NUNES  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO - ESFORÇO CONCENTRADO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração e ainda da Portaria 01/2017 do Gabinete da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, **designo o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min.**, para realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, pela médica perita desde Juízo, Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva; com intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, local e hora acima indicados, para realização da perícia seguida de audiência conciliatória, facultado ao autor a apresentação de documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertindo-os que deverão arcar com os ônus de eventual ausência ao exame pericial, e, consequentemente no julgamento da lide no estado em que se encontra, cientificando ainda a seguradora quanto aos honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJPB. Dou fé.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020

Izaura Gonçalves de Lira

Chefe de Cartório



## Certidão

Certifico em cumprimento ao presente mandado, diligenciei ao endereço indicado, Rua Mário Neves do Nascimento, 04 - Ernani Sátiro e deixei de intimar Pedro Artur Ribeiro Nunes, em virtude do mesmo sair para o trabalho muito cedo e voltando tarde da noite, pois trabalha em restaurante. Informações fornecidas por Eva Maria Ribeiro Dias, irmã de Pedro Artur, que ficou com a cópia do presente mandado. O referido é verdade dou fé.

João Pessoa, 04/03/2020

Tarcísio Andrade Guimarães

Of., de Justiça, Mat. 470 823-7



Assinado eletronicamente por: TARCISIO ANDRADE GUIMARAES - 04/03/2020 17:12:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030417125242900000027744954>  
Número do documento: 20030417125242900000027744954

Num. 28785501 - Pág. 1